

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Fl. nº 14
Proj. Lei nº 48/09

LEI Nº. 3203 DE 06 DE JULHO DE 2009.

(Autógrafo nº. 30/09, Projeto de Lei nº. 48/09, do Ver. Gerson de Oliveira - PMDB)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o pagamento de débitos municipais, em atraso, e dá outras providências.

Ricardo Cortés, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O contribuinte que estiver em atraso com o pagamento de tributo municipal, inclusive de Imposto Sobre Serviço - ISS da mão de obra na construção civil e de profissionais liberais, inscrito em DIVIDA ATIVA, ajuizado ou não; todos os que estiverem em dia com o exercício corrente, poderão quitar seu débito beneficiando-se do incentivo fiscal instituído por esta Lei.

Art. 2º. O débito tributário poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, apenas com multa legal e sem incidência de juros.

§ 1º. O contribuinte que requerer o parcelamento de débito tributário imobiliário deverá comprovar a condição de proprietário do imóvel.

§ 2º. Caso o requerente não seja o proprietário do imóvel, deverá apresentar procuração de quem dê direito para esse fim.

§ 3º. O parcelamento a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo (IGPM - FGV) ou outro índice de correção que o venha suceder.

§ 4º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º. O contribuinte que efetuar o pagamento integral de seu débito, à vista, fica dispensado da incidência dos juros de mora e da multa.

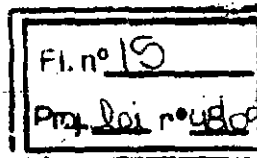
Art. 4º. O incentivo fiscal de que trata esta Lei se aplica, também, ao débito inscrito em DIVIDA ATIVA já ajuizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf



Parágrafo único. No caso deste artigo, o incentivo fiscal fica condicionado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados nas execuções fiscais.

Art. 5º. Os contribuintes que firmaram acordo de parcelamento de débito, anteriormente, e que estiverem com 50 % do acordo pago, poderão requerer novo parcelamento instituído por esta Lei.

§ 1º. O pedido deverá ser protocolizado na Gerência de Expediente e Protocolo, mediante o recolhimento de taxa acompanhado dos comprovantes de pagamento de eventuais parcelas dos honorários advocatícios e despesas processuais.

§ 2º. Os pedidos devidamente protocolizados serão analisados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo.

§ 3º. Os contribuintes que deixarem de pagar acordos anteriores, poderão requerer novo parcelamento, com incidência de juros, multas e correção em até 36 (trinta e seis) parcelas.

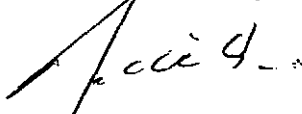
Art. 6º. O não cumprimento do parcelamento concedido, acarretará o cancelamento do incentivo fiscal instituído por esta Lei, ficando o contribuinte inadimplente obrigado a pagar a Fazenda Municipal, o saldo restante do débito acrescido das obrigações acessórias anistiadas por esta Lei.

Art. 7º. O incentivo fiscal instituído por esta Lei terá validade até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 06 de julho de 2009.


Ricardo Cortes - DEM
Presidente